

A.I. Nº -269141.0010/02-5
AUTUADO -SANTOS E MAYNART LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 17.02.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-01/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriores realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprova que as omissões foram relativas às mercadorias isentas, não tributadas ou com pagamento antecipado e a dupla tributação, não havendo aproveitamento da ementa, por ela apresentada, ao presente caso. Foram excluídos dos valores relativos aos títulos apontados pelo autuado, que originalmente tinham sido considerados como pagos pelo autuante, reduzindo, portanto, o valor do débito reclamado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2002 , apura o seguinte fato:

1 – Omissão de saída de mercadoria apurada através do saldo credor na conta caixa.

O autuado alega a inexistência do estouro de caixa e a titulo de exemplo traz uma relação de títulos protestados, no exercício de 1998, por seus fornecedores concluído que existia na verdade era falta de caixa.

Alega que pelos títulos apresentados pode se ver que a maioria das mercadorias “glosadas” está enquadrada com substituída (sujeita ao pagamento antecipado do ICMS) ou isenta, não justificando, a tributação.

Alega que a autuada é supermercado e que o auto de infração exige o ICMS sobre operações cujo imposto já foi antecipado pelas compras, se cobrando imposto em duplicidade, fazendo da mesma forma incidir o imposto sobre isenta.

Apresenta ementa da 1^a junta de julgamento fiscal que conclui por não cobrar o imposto antecipadamente não recolhido pelo supermercado, tendo em vista que toda as saídas para os usuários de máquinas registradoras são consideradas tributadas.

Requerendo, por fim, a revisão fiscal a cargo de auditor estranho ao feito, especialmente para confirmar que grande parte das mercadorias tributáveis não foi assim classificada, pois refere-se a mercadorias isenta e substituídas, pedido, portanto, após a conclusão da diligencia a improcedência da ação fiscal.

O autuante acata os títulos protestados e exclui os mesmos do levantamento efetuado, refazendo toda a apuração do caixa às fls. 65 a 91 do PAF e apresentando às fls. 64 do PAF, outro demonstrativo de débito que reduz o imposto reclamado de R\$ 65.657,79 para R\$ 63.498,98.

Rebate as afirmações da defesa relativas as mercadorias substituídas e isentas cobradas em duplicidade, informando que carece de consistência, provas e respaldo da legislação e que a exemplificação de ementa emitida pela 1^a junta de julgamento fiscal fls. 52 e 53, refere-se a ICMS por antecipação cobrada a contribuinte que opera como maquina registradora, fato diferente do apurado neste processo, concluindo pela procedência parcial do auto lavrado.

VOTO

A análise dos elementos trazidos nesse processo me permitiram o convencimento da existência de saldo credor de caixa com as devidas exclusões dos valores relativo aos títulos apresentados pela autuada, que originalmente tinham sido considerados como pagos pelo autuante. Os argumentos da autuada de que há cobrança em duplicidade, tendo em vista o fato de ser supermercado e que as mercadorias são todas tributadas nas saídas através das maquinas registradores não prospera, já que se trata de uma levantamento que apurou saldo credor de caixa, indicando operações mercantis não contabilizadas, presumindo-se a omissão de saída de mercadorias tributáveis, não conseguindo a autuada demonstrar que as omissões de saídas são relativas às mercadorias isentas, não tributadas ou com pagamento antecipado através do regime de Substituição Tributária.

Apesar de concordar com as qualidades do Dr. José Bezerra, lembradas pela defesa, o acórdão apresentado pela autuada, em que o mesmo é relator, se constitui em matéria alheia a presente autuação, pois se trata de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, adquiridas pelo usuário de maquina registradora, sem a devida antecipação do imposto. Diferente do presente caso que trata de mercadorias que não foram devidamente tributadas nas saídas, apuradas pelo levantamento efetuado constante do auto de infração.

Em consonância com o disposto no §3º inc. I do art. 2º do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.284/97, concluo pela presunção de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, conforme demonstrativo de débito a seguir, devidamente ajustado com as exclusões acima já referidas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração sob julgamento.

| Data Ocorr | Data Venc | Base Cálculo | Ali% | Multa% | Valor Histórico | Valor Real |
|--------------|------------|-------------------|------|--------|------------------|------------------|
| 31/01/1998 | 09/02/1998 | 3.952,71 | 17 | 70 | 671,96 | 671,96 |
| 30/04/1998 | 09/05/1998 | 19.315,80 | 17 | 70 | 3.283,69 | 3.283,69 |
| 31/05/1998 | 09/06/1998 | 76.726,80 | 17 | 70 | 13.043,56 | 13.043,56 |
| 30/06/1998 | 09/07/1998 | 65.814,89 | 17 | 70 | 11.188,53 | 11.188,53 |
| 31/07/1998 | 09/08/1998 | 63.963,34 | 17 | 70 | 10.873,77 | 10.873,77 |
| 31/08/1998 | 09/09/1998 | 52.643,46 | 17 | 70 | 8.949,39 | 8.949,39 |
| 30/09/1998 | 09/10/1998 | 91.106,35 | 17 | 70 | 15.488,08 | 15.488,08 |
| TOTAL | | 373.523,35 | | | 63.498,98 | 63.498,98 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0010/02-5, lavrado contra **SANTOS E MAYNART LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 63.498,98**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42 inc. III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO-RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS-JULGADORA